



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA JURÍDICA

## PARECER Nº 126/2025

**Assunto:** Análise da constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 125/2025, de iniciativa parlamentar, que institui o Programa Municipal "Desperdício Zero" para redução e reaproveitamento de alimentos, e dá outras providências.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 125/2025, de autoria parlamentar, que propõe a criação do Programa Municipal "Desperdício Zero", com os seguintes objetivos: reduzir o desperdício de alimentos, promover seu reaproveitamento para fins de segurança alimentar, sustentabilidade e apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade social.

O projeto prevê diretrizes para parcerias com supermercados, restaurantes, feiras livres e produtores rurais; apoio a bancos de alimentos e entidades beneficentes; campanhas educativas sobre consumo consciente; e redução do descarte de alimentos em aterros.

Ainda, faculta ao Executivo a criação de Banco Municipal de Alimentos, celebração de termos de cooperação, disponibilização de espaços públicos e desenvolvimento de aplicativos para doadores e entidades receptoras. Por fim, impõe regulamentação no prazo de 90 dias e determina que as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias.

O projeto foi regularmente protocolado e encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para manifestação.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

#### a) Competência e iniciativa

A matéria versa sobre segurança alimentar e combate ao desperdício, o que se conecta a saúde pública, assistência social e meio ambiente, todos assuntos de interesse local.

Nos termos do art. 30, I e II da CF, o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

O Município de Ibitinga possui competência suplementar para legislar sobre a proteção ambiental em âmbito local (art. 30, I e II da CF), sendo legítima a iniciativa parlamentar no caso concreto, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 145:





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA JURÍDICA

**Tema 145** - a) *Competência do Município para legislar sobre meio ambiente; b) Competência dos Tribunais de Justiça para exercer controle de constitucionalidade de norma municipal em face da Constituição Federal.*

**Tese:** *O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).*

Portanto, em tese, a iniciativa parlamentar é legítima, desde que não interfira na organização administrativa do Executivo ou imponha obrigações a ele.

Todavia, algumas disposições configuram ingerência na organização administrativa do Executivo:

1. Art. 6º – fixa prazo de 90 dias para regulamentação. Impor prazo ao Executivo para regulamentar configura violação ao princípio da separação de poderes;
2. Art. 3º, incisos I, III e IV – embora utilizem a expressão “poderá”, descrevem a forma concreta de execução da política pública (criação de Banco Municipal de Alimentos, desenvolvimento de aplicativos e disponibilização de espaços públicos).

Portanto, tais pontos apresentam inconstitucionalidade formal.

## b) Técnica legislativa e redacional

No aspecto formal, a redação é clara e atende às normas da Lei Complementar nº 95/1998, mas deve ser ajustado para suprimir os dispositivos inconstitucionais acima mencionados.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina:

1. Pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 125/2025, no que tange à criação do Programa Municipal “Desperdício Zero”, por se tratar de matéria de interesse local, vinculada à saúde, assistência social e meio ambiente;





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA JURÍDICA

2. Pela **inconstitucionalidade dos dispositivos abaixo**, devendo ser suprimidos ou ajustados, mediante emenda:

a) **Art. 6º**, por impor prazo de regulamentação ao Executivo;

b) **Art. 3º, incisos I, III e IV**, por ingerirem na forma de execução administrativa, ainda que sob a expressão “poderá”.

Com tais ajustes, o projeto poderá tramitar regularmente

Ibitinga, 8 de setembro de 2025.

**PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI**  
Procurador Jurídico

